

**Processo:** 1102347  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO  
**Procedência:** Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC  
**Responsáveis:** Daniel de Oliveira Malard, Marcos Tofani Baer Bahia, Darcy de Souza Filho, Jarbas Soares Júnior, Thaís de Oliveira Leite  
**Exercício:** 2020  
**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 21/3/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESTADUAL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Julgam-se regulares as contas prestadas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar regular as contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, de responsabilidade do Sr. Daniel de Oliveira Malard; do Sr. Marcos Tofani Baer Bahia; do Sr. Darcy de Souza Filho; do Sr. Jarbas Soares Júnior; e da Sra. Thaís de Oliveira Leite; Presidentes do fundo à época, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação;
- II) determinar que seja dada quitação aos responsáveis, nos termos do art. 251 regimental;
- III) determinar, após cumpridos os dispositivos regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de março de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 21/3/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Daniel de Oliveira Malard, Presidente do fundo no período de 1/1/2020 a 26/1/2020; do Sr. Marcos Tofani Baer Bahia, de 27/1/2020 a 4/12/2020; do Sr. Darcy de Souza Filho, de 5/12/2020 a 11/12/2020; do Sr. Jarbas Soares Júnior, de 12/12/2020 a 15/12/2020; e da Sra. Thaís de Oliveira Leite, de 16/12/2020 a 31/12/2020.

A unidade técnica, em sua análise inicial, Peça n. 34, com escopo restrito à conformidade dos aspectos formais e contábeis, do confronto dos elementos que compõem a presente prestação de contas de exercício com os Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como com as normas do Direito Financeiro pertinentes, não observou inconformidades que comprometessem o mérito das contas prestadas pelos gestores.

Assim, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, nos termos do inciso I do art. 250 do Regimento Interno e inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 e, ainda, fez recomendações de caráter técnico.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, Peça n. 37, opinou pela regularidade das contas analisadas, nos termos do inciso I do art. 250 da Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno e inciso I, art. 48, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas Normas Brasileiras de Contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas dos fundos estaduais, através da seletividade, da racionalidade e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 14/2011 e Decisão Normativa n. 01/2021.

Ressalta-se que o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC é regido pela Lei Complementar Estadual n. 66, de 22/1/2003<sup>1</sup>, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ n. 22, de 24/10/2017.

Trata-se de uma entidade contábil vinculada à estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, nos termos do art. 1º da citada Lei Complementar Estadual n.

---

<sup>1</sup> MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 66, DE 22 DE JANEIRO DE 2003. Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC –, e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/66/2003/?cons=1>. Acesso em 14 dez. 2022.

66/2003, o objetivo é financiar ações para o cumprimento da política estadual de relações de consumo, de forma a prevenir e reparar danos causados ao consumidor.

É dotado de escrituração própria, nos termos da legislação correlata. O prazo de duração é indeterminado, vinculado à Unidade Orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ, órgão que integra a Administração Superior do Ministério Público, e administrado por Conselho Gestor designado pela PGJ.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

## 2.1 Execução Orçamentária

Em seu exame inicial, às fls. 6 a 10 da Peça n. 34, a unidade técnica analisou a execução orçamentária do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC.

A unidade técnica, em seu exame inicial, à fl. 8 da Peça n. 34, informou que a Lei Estadual n. 23.579, de 15/1/2020<sup>2</sup>, que trata sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), estimou a receita e fixou a despesa para o Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2020, estabelecendo o competente crédito orçamentário para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, no montante de R\$30.000.000,00.

No tocante às receitas, segundo o Balanço Orçamentário, à fl. 1 da Peça n. 5, a unidade técnica informou que a previsão inicial de arrecadação para Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC foi de R\$30.000.000,00, todavia o total efetivamente arrecadado foi de R\$9.617.190,78. As receitas foram classificadas em Receitas Patrimoniais, no valor de R\$1.474.845,32, e Outras Receitas Correntes, de R\$8.142.345,46, correspondendo, portanto, ao percentual de 32,06% do montante previsto.

Salientou, com base no Relatório do Controle Interno, fl. 8 da Peça n. 30, que a insuficiência de arrecadação, no valor de R\$20.392.809,22, decorreu da menor arrecadação de multas aplicadas pelo PROCON-MG e da remuneração de depósitos bancários.

Também consoante a informação extraída do Relatório do Controle Interno, fl. 3 da Peça n. 30, constatou que houve a suplementação no valor de R\$77.000.000,00, por meio da Lei n. 23.633/2020 e do Decreto n. 183/2020, cujos recursos utilizados decorreram do superávit financeiro oriundo do próprio fundo, apurado no final do exercício de 2019. Assim, a execução do orçamento financeiro, para o exercício de 2020, passou a ser no valor de R\$107.000.000,00.

No tocante à realização da despesa, conforme Balanço Orçamentário, fl. 1 da Peça n. 5, a unidade técnica destacou que do montante de créditos autorizados para o fundo foi realizado o valor de R\$39.163.660,45, distribuído em Outras Despesas Correntes, R\$36.479.278,25, e Investimentos, R\$2.684.382,20, equivalente a 36,62% do crédito autorizado para o exercício.

Por fim, a unidade técnica ressaltou que, conforme o Relatório do Controle Interno, às fls. 5 e 6 da Peça n. 30, especificamente com relação ao grupo de despesas Outras Despesas Correntes, o montante de R\$32.228.549,45 refere-se a despesas de transferências de recursos ao Fundo

---

<sup>2</sup> MINAS GERAIS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI N. 23.579. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2020. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23579/2020/?cons=1>. Acesso em 15 dez. 2022.

Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP e à Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, verifica-se que houve o cumprimento das normas da Lei n. 4.320/64 e da Lei Orçamentária Estadual n. 23.579/2020.

## **2.2 Execução Financeira e Patrimonial**

Em seu exame inicial, às fls. 10 a 29 da Peça n. 34, a unidade técnica analisou a execução financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, visando aferir a correção e fidedignidade dos registros contábeis em contas patrimoniais do Ativo e do Passivo.

O exame técnico teve como base os demonstrativos Balancete Mensal de dezembro/2020 (Peça n. 12), Balancete de Encerramento de dezembro/2020 (Peça n. 13); e as Demonstrações Contábeis (Peças n. 6, 7, 8, 9 e 10).

Quanto à análise do Balanço Financeiro, constante da Peça n. 6, a unidade técnica observou que o fundo apresentou queda de 35,68% das disponibilidades financeiras no final do exercício de 2020, ao confrontar os saldos do Disponível do exercício anterior, de R\$79.303.112,75, com o que foi transferido para o exercício seguinte, de R\$51.007.274,35.

A respeito da gestão patrimonial, a unidade técnica também destacou algumas informações extraídas do Balanço Patrimonial, Peça n. 7, no qual constatou saldo positivo do Patrimônio Líquido de R\$94.920.600,75, considerando o total do Ativo, na importância de R\$95.026.175,46, e o total das contas do Passivo, correspondente a R\$105.574,71.

Verificou, na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, à fl. 2 da Peça n. 9, o registro de um déficit no valor de R\$28.453.694,76 como Resultado Patrimonial.

Esclareceu que, segundo o Relatório do Controle Interno, fl. 13 da Peça n. 30, o referido déficit ocorreu devido a utilização de parte do superávit financeiro de 2019 em despesas do exercício de 2020, especialmente na transferência de R\$32.149.442,80 para o FUNEMP, contribuindo para a redução de dinheiro disponível em caixa e em bancos e, conseqüentemente, impactando o patrimônio líquido.

Ressaltou que isto contribuiu de forma significativa para a redução da disponibilidade financeira nas contas Caixa e Bancos e, conseqüentemente, impactou na apuração da conta do Patrimônio Líquido. Entretanto, entendeu que o resultado patrimonial foi satisfatório, uma vez que houve cumprimento dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor do fundo e foram observados os princípios que regem a administração pública.

Anuindo com a unidade técnica, conclui-se que os dados registrados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC guardam consonância com as respectivas contas e, ainda, que as inconformidades registradas não interferiram no resultado da execução financeira, bem como o resultado patrimonial apurado foi satisfatório.

A unidade técnica analisou, ainda, as principais contas do Ativo Circulante (Caixa e Equivalentes de Caixa, Estoques), do Ativo Não Circulante (Imobilizado, Intangível), do Passivo Circulante (Dívida Flutuante) e Contas de Compensação (Atos Potenciais), apontadas a seguir.

### **2.2.1 Ativo Circulante**

A conta do Ativo Circulante do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, apresentou o saldo contábil de R\$51.036.782,20, composto pelos grupos Caixa e Equivalente de Caixa e Estoques, conforme demonstrado no Balancete de Encerramento, à fl. 1 da Peça n. 13, cujas considerações serão relatadas a seguir.

#### **2.2.1.1 Caixa e Equivalente de Caixa**

A unidade técnica salientou, conforme dados constantes do Balanço Patrimonial, Peça n. 7, que o saldo de R\$51.007.274,35, correspondente ao grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, foi assim distribuído: a) Bancos Conta Movimento, de R\$3.725,85; b) Aplicações Financeiras, R\$50.994.999,21 e c) Recursos Financeiros Centralizados Conta Única a Receber – Arrecadação DAE, de R\$8.549,29.

As cópias das conciliações bancárias e respectivos extratos bancários foram anexadas às fls. 1 a 26 da Peça n. 26 e a certificação dos referidos saldos consta da Peça n. 27.

#### **2.2.1.2 Estoques**

A unidade técnica ressaltou que a conta Estoques do FEPDC é representada pela subconta de Material de Consumo, com saldo no valor de R\$29.507,85, conforme também demonstrado no Balanço Patrimonial, Peça n. 7.

Destacou que, segundo Relatório do Controle Interno, à fl. 15 da Peça n. 30, o controle do estoque de material de consumo pertencente ao FEPDC é registrado e controlado analiticamente no SIAD/MG e, sinteticamente (controle contábil) no SIAFI/MG. Ainda, que os saldos apresentados em ambos os sistemas e no documento de conciliação de estoque, emitido pela Diretoria de Contabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça, guardam correspondência com o valor de R\$29.507,85 apresentado no Balancete Mensal de dezembro de 2020.

Por fim, a unidade técnica destacou que a comissão de inventário instituída pela Portaria PGJ n. 1.781, de 15/10/2020, ratificou o saldo dos materiais de consumo, uma vez que não foram encontradas divergências nas quantidades de materiais estocados, conforme informações extraídas do Relatório do Controle Interno, à fl. 16 da Peça n. 30.

### **2.2.2 Ativo Não Circulante**

#### **2.2.2.1 Imobilizado**

A unidade técnica informou que o Balancete Mensal de dezembro de 2020, constante da fl. 1 da Peça n. 12 e, ainda, o Balanço Patrimonial, à fl. 1 da Peça n. 7, apresentaram o saldo contábil constante da conta Imobilizado de R\$43.846.110,01, sendo composto pelas subcontas de Bens Móveis, de R\$5.556.861,09, Bens Imóveis, de R\$40.000.000,00, e Depreciação Acumulada – Bens Móveis de (R\$1.710.751,08).

#### **Bens Móveis**

A unidade técnica esclareceu que o saldo da conta Bens Móveis, de R\$5.556.861,09, está subdividido pelas Unidades Executoras 1090005 – FEPDC, R\$5.037.554,38, e 1090010 – Termo de Descentralização Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – TDCO PCMG – DEICC, R\$519.306,71, conforme informado nas Notas Explicativas, fl. 10 da Peça 8, e Balanço Patrimonial.

Informou, ainda, que o referido saldo é composto pelos saldos registrados no Sistema Integrado de Compras, Contratos, Almoxarifado e Patrimônio – SICCAP, que controla todos os bens móveis permanentes, exceto o acervo bibliográfico; e no Sistema PERGAMUM, que controla o acervo bibliográfico, conforme dados constantes do Relatório de Gestão, fl. 20 da Peça n. 3.

Pontuou que o inventário patrimonial dos bens móveis do FEPDC foi realizado em conjunto com os bens móveis da PGJ e do FUNEMP.

Aduziu que consta também do Relatório do Controle Interno, fl.16 da Peça n. 30, que os saldos da conta de Bens Móveis foram devidamente conciliados pela Diretoria de Contabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ e evidenciados nas demonstrações contábeis emitidas pelo SIAFI, revelando depreciação acumulada dos bens móveis no montante de R\$1.710.751,08.

Todavia, a unidade técnica destacou algumas inconformidades, que serão tratadas a seguir.

Informou que a Auditoria Interna do FEPDC apurou, fl. 16 da Peça n. 30, que consta o saldo líquido do Ativo Permanente, devidamente conciliado, de R\$3.336.832,26 (R\$5.047.583,34 – R\$1.710.751,08). No entanto, consta no Balanço Patrimonial, um saldo líquido de R\$3.989.393,26.

Assim, a unidade técnica explicou, com base no citado Relatório do Controle Interno, que essa diferença de R\$652.561,00 foi registrada na execução orçamentária da Unidade Orçamentária 1090010, que é gerenciada pela Polícia Civil, conforme TDCO n. 131/2019. E esclareceu que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG é a responsável pelo controle analítico dos bens por ela adquiridos na Unidade Orçamentária 1090010.

A unidade técnica mencionou, ainda, que a Unidade Central de Controle Interno da Procuradoria-Geral de Justiça relatou, às fls. 17 e 18 da Peça n. 30, manifestação contrária quanto aos registros constantes do Balanço Patrimonial do FEPDC dos bens adquiridos com seus recursos, conforme consta no Processo n. 19.16.2001.0011699/2019-11, registrado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Ressaltou que tal manifestação se fundamentou nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e nos termos da Instrução Normativa do TCEMG n. 14, de 14/12/2011, destacando que o registro de Bens Permanentes (Tangíveis e Intangíveis) e de Consumo nas demonstrações contábeis dos fundos é indevido, uma vez que as aquisições de tais produtos com os recursos do FEPDC são para estruturar o referido fundo no desenvolvimento de programas, projetos e ações por ele apresentados.

Por fim, a unidade técnica destacou que, com base nos elementos constantes do Relatório do Controle Interno, fl. 17 da Peça n. 30, é possível inferir que a Diretoria de Materiais e Serviços da Superintendência de Logística e Serviços, juntamente com a Superintendência de Tecnologia da Informação e com a Diretoria de Contabilidade, que são unidades da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, estavam providenciando as adequações dos controles dos bens móveis não circulantes no exercício de 2021.

Quanto ao inventário de encerramento do exercício de 2020, a unidade técnica salientou que no desenvolvimento dos trabalhos da comissão instituída por meio da Portaria PGJ n. 1.782 de 20/12/2020, não houve a discriminação de itens pelas unidades contábeis de registro, incluindo-se o FEPDC. Em que pesem os Balanços Patrimoniais demonstrarem os bens adquiridos por unidade (FEPDC, PGJ e FUNEMP), a comissão realizou o levantamento de todos os bens

utilizados pelo Ministério Público de Minas Gerais, sem separá-los por entidade patrimonial de registro.

Quanto ao inventário do acervo bibliográfico, a unidade técnica informou que a comissão criada nos termos da Portaria n. 1.793, de 21/10/2020, certificou a exatidão do saldo de R\$15.669,03, registrado no Balanço Patrimonial, conforme informações do Relatório do Controle Interno, à fl. 18 da Peça n. 30.

### **Bens Imóveis**

A unidade técnica apurou que consta no Relatório sobre Gestão da Ação Governamental, fls. 15 e 16 da Peça n. 3, a informação de que foi instituída a comissão específica para realização de relatório dos bens imóveis ligados ao Ministério Público de Minas Gerais, abrangendo os da Procuradoria-Geral de Justiça e dos fundos por ela geridos, incluindo-se o FEPDC, por meio da Portaria PGJ n. 1.801/2020.

Constatou, no mesmo relatório citado, que os imóveis foram inventariados de forma geral, não segregados dos imóveis da Procuradoria-Geral de Justiça. Verificou que houve divergências que embasaram a não certificação dos saldos referentes aos imóveis próprios/vinculados registrados no módulo de Imóveis do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD.

Desse modo, a unidade técnica enfatizou algumas inconformidades, que serão tratadas a seguir.

Informou que o Balancete Mensal de dezembro de 2020 evidenciou a existência de saldo para a conta Bens Imóveis no valor de R\$40.000.000,00, para o FEPDC, Unidade Orçamentária - UO 1090005. E segundo o Relatório sobre Gestão da Ação Governamental, à fl. 16 da Peça n. 3, esse valor se refere à parte da indenização paga em 2018 em decorrência da desapropriação do prédio situado à Rua Goncalves Dias n. 2.029, no Bairro de Lourdes, na cidade de Belo Horizonte.

Ainda, segundo informações extraídas do Relatório do Controle Interno, fls. 18 e 19 da Peça n. 30, a unidade técnica verificou que se trata de imóvel declarado de utilidade pública, conforme o Decreto Estadual n. 536, de 27/12/2017, para fins de desapropriação de pleno domínio.

Verificou que o FEPDC inscreveu o valor de R\$40.000.000,00 na conta de Restos a Pagar Não Processados em favor da expropriada Construtora Círculo Ltda. O mencionado valor foi liquidado e pago no exercício de 2018, dando origem, portanto, ao respectivo registro na estrutura patrimonial do referido FEPDC, na conta de Bens Imóveis do Ativo Não Circulante.

A unidade técnica, com base na informação constante do Relatório sobre Gestão da Ação Governamental, à fl. 16 da Peça n. 3, salientou que desde 2013 todos os bens imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais são controlados de forma centralizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG.

Por derradeiro, a unidade técnica ressaltou que a Comissão Inventariante, instituída pela Portaria PGJ n. 1.801/2020, não certificou os saldos da conta Bens Imóveis, por haver inconsistências entre os dados declarados no SIAD e nos controles apresentados pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SEA; e fez recomendações aos gestores do MPMG que adotem medidas conjuntas com a SEPLAG para os devidos ajustes nos registros.

### **Depreciação Acumulada – Bens Móveis**

Segundo a unidade técnica, com base nas informações extraídas do Balanço Patrimonial, à fl. 1 da Peça n. 7 e, ainda, as Notas Explicativas, à fl. 11 da Peça n. 8, o valor correspondente à depreciação acumulada da conta Bens Móveis é de (R\$1.710.751,08).

Informou, também, que a depreciação dos Bens Móveis foi implantada em 2013, sendo calculada pelo método linear, utilizando as taxas estabelecidas na IN SRF n. 162 de 31/12/1998 e refere-se à variação correspondente ao período de 2010 até 2020.

Ressaltou que esse saldo se refere apenas ao FEPDC, Unidade Orçamentária - UO 1090005, e a apropriação foi efetuada anualmente nos anos de 2010 a 2012 e mensalmente a partir de 2013.

#### **2.2.2.2 Intangível**

A unidade técnica informou, à fl. 22 da Peça n. 34, que o Grupo Intangível é composto pelo saldo da conta Softwares no montante de R\$143.283,25, devidamente conciliado pela Diretoria de Contabilidade e conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, à fl. 1 da Peça n. 7, e nas Notas Explicativas, à fl. 11 da Peça n. 8, se refere a duas unidades executoras: 1090005 – Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, R\$10.028,96, e 1090010- TDCO PCMG – DEICC, R\$133.254,29.

Constatou, conforme as informações relatadas nas Notas Explicativas, fl. 12 da Peça n. 8, que o saldo contábil dos Bens Intangíveis – Softwares está mensurado pelo custo histórico e não reflete a realidade do intangível do fundo.

Informou que, em decorrência de tal fato, foi instituído um grupo para estudos com o objetivo de verificar a consistência dos dados constantes do Ativo Intangível no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Portaria n. 3.007/2017. Posteriormente, foi publicada a Portaria da PGJ n. 99, de 14/1/2020, alterando a composição, o prazo para a conclusão dos trabalhos e a apresentação do relatório pelo grupo.

Desse modo, a unidade técnica concluiu que o FEPDC ainda não reconhece, devido a sua peculiaridade, a amortização dos Bens Intangíveis, no entanto, tendo em vista os estudos a serem realizados sobre o Ativo Intangível da Procuradoria-Geral de Justiça e dos fundos por ela geridos, entendeu que estes serão objeto para apreciação oportuna pelo grupo designado.

Ressalta-se que a contabilidade pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, quanto à conciliação dos saldos contábeis com os levantamentos apurados.

Isto posto, recomenda-se ao atual gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, em conjunto com os setores responsáveis pela contabilidade e pelo patrimônio, caso ainda persistam as inconsistências na gestão patrimonial, que:

a) providenciem as adequações necessárias quanto ao controle e registro dos Bens Móveis Não Circulantes do fundo, considerando que as aquisições dos bens com recursos do referido



FEPDC destinam-se a estruturar as entidades beneficiárias (potenciais de serviço) e não o próprio fundo, que é de natureza contábil;

- b) aprimorem a realização de inventário físico dos bens patrimoniais;
- c) tomem providências junto à SEPLAG/MG para os devidos ajustes dos saldos dos bens patrimoniais na base do SIAD e observem as normas estabelecidas nos decretos estaduais e posteriores atualizações;
- d) promovam o monitoramento da apuração dos estudos realizados sobre o Ativo Intangível da Procuradoria-Geral de Justiça e dos fundos por ela geridos, e aprimorem as ações de controle quanto ao reconhecimento da amortização desses bens;
- e) promovam a segregação das informações apuradas pelas Comissões Inventariantes, realizando o levantamento dos bens e separando-os por entidade patrimonial de registro, de modo que sejam apresentados relatórios independentes para cada um dos fundos e outro para a Procuradoria-Geral de Justiça;
- f) promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, a teor dos artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, dos dispositivos da LRF, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao princípio contábil da evidenciação.

### **2.2.3 Passivo Circulante**

Segundo informações da unidade técnica, fl. 23 da Peça n. 34, o grupo de contas representativo do Passivo Circulante é composto pelos saldos das contas Fornecedores e Contas a Pagar, R\$102.914,34; Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$2.382,87; e Outros Valores Restituíveis, R\$277,50, totalizando em 31/12/2020, um saldo de R\$105.574,71, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, Peça n. 7.

Destacou que o saldo do Passivo Circulante em 31/12/2020 representou uma elevação de 965,82% em relação ao exercício de 2019, mas o saldo foi totalmente quitado em 12/1/2021, de acordo com as Notas Explicativas, fl. 12 da Peça n. 8.

### **Dívida Flutuante**

A unidade técnica apontou, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 1 da Peça n. 25, um saldo total no valor de R\$3.252.184,11, distribuídos em: Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, no valor de R\$102.914,34; Valores Restituíveis, no valor de R\$2.660,37 e Restos a Pagar Não Processados, no valor R\$3.146.609,40.

Informou, ainda, que foi instituída Comissão Inventariante, conforme os termos da Portaria PGJ n. 1.800/2020, com a finalidade de realizar o Inventário Físico e Financeiro dos valores em Tesouraria; o levantamento completo das obrigações constantes dos grupos Passivo Circulante e Não Circulante, bem como das contas de controle representativas dos Atos Potenciais Ativos e Passivos existentes na PGJ e dos fundos por ela geridos. Esclareceu que o relatório elaborado pela referida Comissão consta da Prestação de Contas de Exercício da PGJ, Processo n. 1102350, Peça n. 28, às fls. 150 a 157.

Esclareceu que no Anexo II do referido relatório da Comissão Inventariante, fls. 156 e 157, Peça n. 28 do Processo n. 1102350, o valor total de Restos a Pagar Processados constante para o FEPDC foi de R\$105.574,71, composto pelo saldo de R\$102.914,34 registrado para conta de Fornecedores e Contas a Pagar; R\$277,50 para Outros Valores Restituíveis e o valor de

R\$2.382,87 para a conta Imposto sobre a Renda retido na Fonte, valores que guardam consonância com os valores constantes para o grupo Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, fl. 2 da Peça n. 7.

Com relação à conta de Restos a Pagar Não Processados, constatou o montante de R\$3.146.609,40 apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 1 da Peça n. 25, que também coincide com o apresentado pela Comissão Inventariante para o fundo, Anexo V, fl. 166 da Peça n. 28, Processo n. 1102350.

Ainda, conforme informação constante do Relatório sobre a Gestão, às fls. 22 e 23 da Peça n. 3, a unidade técnica esclareceu que o FEPDC, Unidade Orçamentária - UO 4451, transferiu o valor consolidado de R\$3.249.523,74 em Restos a Pagar, com a seguinte distribuição: a) Restos a Pagar não Processados, R\$3.146.609,40; b) Restos a Pagar Processados, R\$105.574,71, que guarda consonância com o saldo constante para o grupo do Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, fl. 2 da Peça n. 7.

Por fim, a unidade técnica informou, segundo o Relatório sobre a Gestão, à fl. 22, Peça n. 3, que a Comissão Inventariante certificou os saldos contábeis de 31/12/2020 das contas Caixa; Passivo Total; Controle dos Atos Potenciais Ativos e Passivos e, ainda, de Restos a Pagar.

#### **2.2.4 Contas de Compensação**

Conforme apurado pela unidade técnica, consta à fl. 3 da Peça n. 7, o Quadro das Contas de Compensação evidenciando um total de Atos Potenciais Ativos de R\$1.328.709,88 e Atos Potenciais Passivos no montante de R\$3.392.598,16.

Também foi informado que o Relatório do Controle Interno, à fl. 20 da Peça n. 30, esclarece que os Atos Potenciais Ativos a Executar são divididos em: a) Apólice de Seguros Recebidas, de R\$1.328.709,88 e Responsáveis por Bens Entregues – Cessão de Uso ou Comodato, de R\$123.624,78, perfazendo o montante de R\$1.452.334,06.

Com relação à conta Responsáveis por Bens Entregues – Cessão de Uso ou Comodato, com saldo de R\$123.624,78, a unidade técnica ressaltou que os objetos e os valores que representam os bens entregues, por meio de contrato de comodato ou de cessão de uso, para guarda, responsabilidade e uso foram listados pelo Controle Interno, à fl. 21 da Peça n. 30.

Já com relação aos Atos Potenciais Passivos a Executar, informou que consta no Relatório sobre a Gestão da Ação Governamental, fl. 25 da Peça n. 3, o saldo conciliado desse grupo no montante de R\$3.392.598,16, subdividido nas seguintes contas: a) Unidade Executora 1090005, R\$ 2.385.123,82; b) Unidade Executora 1090009 – TDCO, R\$261.474,34 e c) Unidade Executora 1090005 – TDCO, R\$746.000,00.

Também esclareceu a unidade técnica que no Relatório do Controle Interno, fl. 20 da Peça n. 30, consta saldo de Obrigações Contratuais no montante de R\$5.219.990,48, referentes às unidades executoras da seguinte forma:

- a) Obrigações Conveniadas a Liquidar - UO 1090005, de R\$1.827.392,32;
- b) Contratos de Fornecimento - UO 1090005 - de R\$ 0,01;
- c) Contratos de Fornecimento - UO 1090017, de R\$746.000,00;
- d) Contratos de Fornecimento - UO 1090009, de R\$261.474,34;

e) Contratos de Serviços - UO 1090005, de R\$2.152.290,64;

f) Contratos de Aluguel – UO 1090005, de R\$232.833,17.

Salientou que foi informado que os registros dos Atos Potenciais da UO 1090005 são controlados pela Diretoria de Contabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça e, ainda, que os saldos apresentados foram devidamente conciliados com os respectivos documentos.

Destacou que o Relatório do Controle Interno esclareceu que a diferença de R\$0,01 constante na conta de Contratos de Fornecimento da UO 109005 se refere a resíduo de contrato sujeito a baixa, que se encontrava pendente; e o saldo da conta Contratos de Serviços da UO 1090005 de R\$160.726,52 que o integram são oriundos de quatro contratos vencidos antes do encerramento do exercício de 2020, que também se encontravam pendentes de baixa.

No tocante à Conta de Contratos de Fornecimento da UO 1090017, cujo saldo é de R\$746.000,00, foi informado que corresponde ao valor da conta de Restos a Pagar não Processados, inscrito pela Polícia Civil de MG, TDCO n. 89/2020.

Já quanto ao saldo da conta Contratos de Fornecimento da UO 109009, a unidade técnica informou que se refere ao valor gerenciado pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, relativamente ao TDCO n. 135/2019, não empenhado no exercício de 2020, mas que ocorrerá no orçamento de 2021.

Sublinhou que, conforme informação constante à fl. 16 da Peça n. 8, as Demonstrações Contábeis do FEPDC são elaboradas pela SEF/MG, por meio da Diretoria Central de Contabilidade Governamental (SCCG), nas quais constam que o quadro das contas de compensação está de acordo com as orientações editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, conclui-se que as contas de compensação refletem os registros contábeis e evidenciam um total de Atos Potenciais Ativos e Atos Potenciais Passivos, conforme demonstrado no Quadro das Contas de Compensação à fl. 3 da Peça n. 7.

Todavia, recomenda-se ao atual gestor do FEPDC e ao setor responsável pela contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que monitorem o saldo da conta Contratos de Fornecimento da UO 109009, gerenciado pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED - TDCO n. 135/2019, especificamente quanto ao valor não empenhado no exercício de 2020 e que deveria ocorrer no orçamento de 2021, devendo, se for o caso, apresentar esclarecimentos por meio de Notas Explicativas.

### **2.3 Relatório do Controle Interno**

A unidade técnica, à fl. 29 da Peça n. 34, informou que a Auditoria Interna do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC concluiu pela regularidade das contas do exercício de 2020, conforme Relatório do Controle Interno (Peças n. 30 e 31), em cumprimento ao disposto no art. 10, inciso VI, da Instrução Normativa INTCEMG n. 14/2011 e da Decisão Normativa TCEMG n. 01/2021.

Ressalta-se que as ocorrências de irregularidade e/ou imperfeições registradas durante a análise técnica foram justificadas por meio de Notas Explicativas e, também, foram esclarecidas no Relatório sobre a Gestão e no Relatório do Controle Interno.

Assim, é de se enfatizar que o exame da documentação que integra os presentes autos e as ocorrências verificadas não comprometeram a análise do mérito das referidas contas prestadas pelos respectivos Presidentes do FEPDC, com os correspondentes períodos de responsabilidade.

Posto isso, examinados os autos, e balizando-se nas informações da unidade técnica consubstanciadas nos relatórios que compõem as peças dos presentes autos, e nos limites da documentação que instrui o feito e do exame empreendido, como também no parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que não há no processo elementos indicativos de irregularidade, que comprometam a veracidade das contas prestadas pelo FEPDC.

### III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela regularidade das do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Daniel de Oliveira Malard; do Sr. Marcos Tofani Baer Bahia; do Sr. Darcy de Souza Filho; do Sr. Jarbas Soares Júnior; e da Sra. Thaís de Oliveira Leite; Presidentes do fundo à época, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

Dê-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 251 regimental. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

je/saf